



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO _____ 2308 _____ / 2017.

INDICO À MESA, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, solicitando providências junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, estudos quanto à Minuta que segue anexo, que **“CRIA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA”**.

JUSTIFICATIVA

O Programa Família Acolhedora, tem como objetivo proteger crianças e adolescentes que precisam, por algum motivo, sair do convívio familiar.

A guarda provisória vale para acolhidos com idade entre 0 e 18 anos incompletos e deve ser autorizada pela Justiça.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 21 de novembro de 2017.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2017.

“CRIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL O
PROGRAMA “FAMÍLIA ACOLHEDORA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica
do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica criado o Programa “Família Acolhedora”, sob a
coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado
ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco
e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de
origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o
“caput” deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no
Município de Itaquaquecetuba, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos,
em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus
direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa “Família Acolhedora”:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao
adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou
violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às
famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o
reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para
possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados
provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social
e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das
crianças e/ou adolescentes;

IV - recrutamento, seleção e capacitação de famílias
candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de
proteção;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

V – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II - ser residente no Município de Itaquaquecetuba;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único – A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º - A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

I - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 5º - O Programa “Família Acolhedora” atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS.

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Itaquaquecetuba e decisão da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itaquaquecetuba.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa “Família Acolhedora”;

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa “Família Acolhedora”;

III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV - obrigações da família acolhedora;



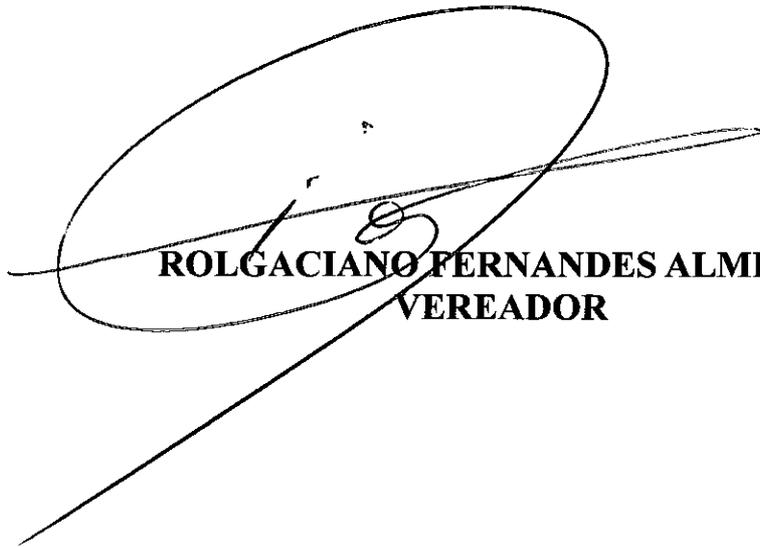
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta
Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão à conta da dotação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 21 de novembro de
2017.



ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade criar o Programa “Família Acolhedora”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que esta esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária. O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigo de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Priorizar a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e/ou adolescente e um dever do Estado e da Sociedade no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na garantia de que toda criança e adolescente têm direito a viver com uma família dignamente, suprindo suas necessidades materiais, emocionais, como seres em condição peculiar de desenvolvimento, de conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Programa “Família Acolhedora” não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças e adolescentes acolhidos, acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Sabemos que a família, para cuidar, precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal. A idéia de proteção à infância, salvo em casos justificados, não pode



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

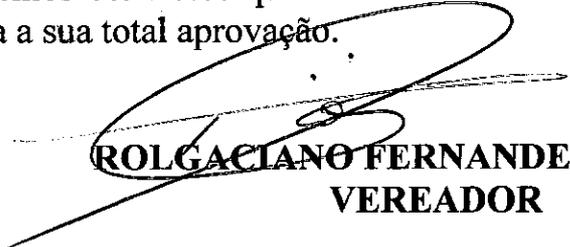
ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que esta consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos, sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Considerando o alcance e a prescrição do programa, no nosso entendimento, não se aplica nenhuma vedação, eis que não se trata de distribuição gratuita de benefícios, mas de auxílio em razão do acolhimento de crianças ou adolescentes pelas famílias que se mostrarem interessadas, mediante determinação do Conselho Municipal e decisão da Vara da Infância e Juventude.

Pode-se dizer que se constitui numa contraprestação por serviços prestados à sociedade, que requer urgência de prestação, de conformidade com os princípios estabelecidos no art. 227 da CF, a saber: “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

Por outro lado, considerando que o programa far-se-á com recursos já disponibilizados, também não se aplica, ao caso, as disposições do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que dispõe: “Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se reveste, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR